



Clara Construções Ltda

*Recebi em 09 de junho
de 2016.*

Maria Aparecida M. Nunes
Maria Aparecida Magalhães Nunes
Chefe do DCA

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

União dos Palmares, 08 de junho de 2016.

Ilustríssimo Senhor,
Renato Barbosa Pedrosa Ferreira, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Ref.: EDITAL DE Tomada de Preços nº 011-A/2015.

A Empresa **CLARA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.475.434/0001-12, com sede na Rua Frei João, 66, Centro, e-mail: claraconstrucoes@gmail.com e telefone nº (82) 99949-6380, na cidade de União dos Palmares, estado de Alagoas, por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dela participar com a mais restrita observância das exigências editalícias.



Clara Construções Ltda

No entanto, a douta Comissão de Licitações julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que à mesma não atendeu aos subitens 7.2.3, letras “a”, “a.1” e “e” do edital, referente a Documentos Relativos à Qualificação Técnica.

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/AL, EM NOME DA EMPRESA.....;

a.1) No caso de a empresa licitante ou responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA/AL,.....

e) Apresentar declaração da licitante indicando um responsável técnico (engenheiro) para o acompanhamento da execução dos serviços, com experiências em trabalho similares, devidamente comprovado pelo CREA competente: Sendo o profissional indicado, obrigatoriamente, o responsável técnico pela execução dos serviços ora contratados, bem assim o respectivo termo de concordância com a indicação, conforme modelo abaixo:

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos os itens abaixo questionados:

De acordo com a ata da sessão de habilitação, a empresa Clara Construções, não cumpriu os subitens 7.2.3, letras “a”, “a.1” e “e”, não apresentou Certidão de Registro no CREA como também seus Atestador de Acerto Técnico do CREA.

“ Conforme **LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010**, O Presidente da Republica, Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**, e Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal, e dá outras providências.

“ Conforme **RESOLUÇÃO Nº 21 DE 05 DE ABRIL DE 2012**, Dispõe das Atividades e Atribuições Profissionais do Arquiteto e Urbanista e da outras providencias.



Clara Construções Ltda

2. EXECUÇÃO;

2.1 – Arquitetura das Edificações;

2.1.2 – Execução de Reforma das Edificações;

Portanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, e também à Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CAU/AL, de profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido por entidade, pertencente(s) ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta e detentor(es) de Anotações Técnicas (RRT), por execução de serviços de características técnicas e tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto deste edital.

Ao entendimento da Clara Construções, os serviços apresentados de Reforma deste edital, nada diferem do que mostra a Resolução Nº 21/2012 do CAU e suas Atribuições do que devem e podem ser executados por Arquitetos e Urbanistas.

A obra foi vistoriada minuciosamente pelo Corpo Técnico da **Clara Construções**, sendo identificado uma reforma de porte médio e sem maiores limitações para uma empresa no porte da Clara construções, com mais de 10 anos no mercado de obras públicas.

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambiguidades.

Neste sentido, Marçal Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:



Clara Construções Ltda

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37 - XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**”

III – DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica claramente que a Clara Construções Ltda, **cumpriu os subitens 7.2.3, letras “a”, “a.1” e “e” do referido edital**, atendendo assim o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se à participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes Termos
P. Deferimento

União dos Palmares, 08 de junho de 2016.


Karleanny dos Anjos Silva
Sócia - Gerente